



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público Militar
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 100/CSMPM, de 14 de março de 2018.

ALTERAÇÕES:

**Resolução nº 109/CSMPM, de 26 de maio de 2020;
Resolução nº 125/CSMPM, de 24 de maio de 2022;
Resolução nº 146/CSMPM, de 10 de setembro de 2024.**

Altera a Resolução nº 66/CSMPM, que dispõe sobre a instauração de Inquérito Civil e Procedimento Preparatório no Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar 75/93, considerando o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como o art. 6º, inciso VII, da citada lei, e tendo em atenção a Resolução 164 do Conselho Nacional do Ministério Público, em face da necessidade de regulamentar o Inquérito Civil e o Procedimento Preparatório no âmbito do Ministério Público Militar, resolve:

TÍTULO I

DO INQUÉRITO CIVIL

Capítulo I – Conceito e Objeto

Art. 1º. O Inquérito Civil, procedimento de natureza administrativa, de caráter inquisitorial, será instaurado objetivando a proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar.

§ 1º O Membro do Ministério Público Militar, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

§ 2º O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios não constituem condição para o ajuizamento de Ações do Ministério Público Militar.

§ 3º As requisições, perícias civis, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta, avaliações ou qualquer outra diligência não exigem a prévia instauração de Inquérito Civil.

Art. 2º. O Inquérito Civil será instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação apresentados por qualquer pessoa ou comunicação de outro Órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneçam informações sobre o fato objeto da apuração e as circunstâncias que o envolvem.

III – por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Conselho Superior do Ministério Público Militar e da Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º O Ministério Público Militar atuará independente de provocação, em caso de conhecimento de fatos que, em tese, constituam lesão aos bens, interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, por qualquer forma ou meio de comunicação.

§ 2º Serão reduzidas a termo as comunicações de fatos que constituam lesão ou ameaça de lesão aos bens, interesses, direito e valores do art. 1º.

§ 3º Na hipótese de atribuições concorrentes ou no caso de não-atribuição, serão encaminhados ao Órgão competente os documentos respectivos.

§ 4º O conhecimento por informação anônima não implicará ausência de providências desde que obedecidos os requisitos previstos no inciso II.

Art. 3º. As representações e notícias autuadas serão distribuídas no âmbito da Procuradoria da Justiça Militar respectiva ou da PGJM, devendo o Órgão oficiante emitir pronunciamento no prazo de quinze dias, verificada a existência de procedimento com o mesmo objeto em outro Órgão.

§ 1º Na hipótese de existir procedimento com idêntico objeto, as peças de informação serão remetidas ao Órgão responsável pela investigação, ainda que já arquivada.

§ 2º Ao Órgão oficiante cumprirá colher as provas necessárias ao esclarecimento do fato, podendo abrir Procedimento Administrativo Preparatório e/ou expedir Recomendações antes da instauração do Inquérito Civil.

§ 3º Na hipótese de indeferimento de instauração de procedimento em face de Representação, deverá o Membro oficiante intimar o interessado para, querendo, recorrer à Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo II

Do Procedimento Preparatório e das Recomendações

Art. 4º. O Procedimento Administrativo Preparatório será instaurado por despacho fundamentado do representante do Ministério Público Militar competente, diante da insuficiência de elementos que permitam ou justifiquem a instauração de Inquérito Civil.

§ 1º O Procedimento Administrativo Preparatório deverá ser autuado com numeração a ser mantida caso convertido em Inquérito Civil, cumprindo ao Membro oficiante proceder às diligências que entender cabíveis, as quais deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 2º Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, o Membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Preparatório, o converterá em Inquérito Civil ou adotará providências para o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública.

Art. 5º. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de Inquérito Civil, de Procedimento Administrativo ou Procedimento Preparatório, poderá expedir Recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º Antes da expedição da Recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao Órgão destinatário sobre o caso concreto e a situação jurídica incidente, salvo em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º Nos casos que reclamem urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir Recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

§ 3º As Recomendações não têm natureza impositiva ou coercitiva, por dependerem da anuência de quem as recebe para serem atendidas, de forma a atingir sua finalidade e eficácia, conforme a motivação que a fundamenta.

§ 4º Expedida a Recomendação, o membro deverá encaminhá-la, na mesma oportunidade, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, para publicação em Boletim de Serviço eletrônico e no Diário Oficial da União. *(Texto alterado pela Resolução nº 146/CSMPM)*

§ 5º Havendo divergência quanto à expedição ou ao conteúdo da Recomendação, qualquer interessado poderá propor impugnação, submetendo a matéria à deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, que deverá se manifestar no prazo de quinze dias, podendo o Relator dar efeito suspensivo à impugnação. *(Texto alterado pela Resolução nº 146/CSMPM)*

§ 6º No texto da Recomendação deverá estar expressa a possibilidade de impugnação, na forma constante no parágrafo anterior. *(Texto alterado pela Resolução nº 146/CSMPM)*

Art. 6º. As Recomendações serão expedidas objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que incumba ao Ministério Público Militar defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas, observando-se os seguintes princípios:

I – motivação;

II – formalidade e solenidade;

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI – garantia de acesso à justiça;

VII – máxima utilidade e efetividade;

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX – caráter preventivo ou corretivo;

X – resolutividade;

XI – segurança jurídica;

XII – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 7º. A Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A Recomendação deverá ser dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da Recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao Órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a Recomendação expedida pelo Promotor ou Procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da Recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por Órgão Ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta Resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 8º. Não poderá ser expedida Recomendação que tenha como destinatária a mesma parte, objeto e o mesmo pedido de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 9º. Sendo cabível a Recomendação, esta deve ser manejada antes do ajuizamento da ação judicial.

Art. 10. A Recomendação deve ser fundamentada, mediante a exposição dos motivos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 11. A Recomendação conterá a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da Recomendação será apurado nos autos do Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Preparatório que tenha sido expedido.

Art. 12. O Órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da Recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, quando necessária à efetividade da Recomendação.

Art. 13. O Órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da Recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao Órgão do Ministério Público apreciá-la fundamentadamente.

Art. 14. Na hipótese de desatendimento à Recomendação, de falta de resposta ou de resposta inconsistente, o Órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da Recomendação.

§ 1º No caso de desatendimento e no intuito de evitar a judicialização poderá o Órgão do Ministério Público reiterar a Recomendação fornecendo as informações que deram base ao seu convencimento, com a indicação das razões pelas quais entende cabíveis e necessárias às medidas recomendadas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Órgão Ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na Recomendação como cabíveis, em tese, pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Capítulo III

Da instauração do Inquérito Civil

Art. 15. O Inquérito Civil será instaurado pelo Órgão oficiante, mediante Portaria a ser publicada na imprensa oficial, autuado e registrado em livro próprio.

§ 1º A Portaria de instauração do Inquérito Civil será numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio, autuada e conterá:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público Militar e a descrição do fato objeto da investigação;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da Representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI – a determinação de afixação da Portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação.

§ 2º O Inquérito Civil e o Procedimento Preparatório serão presididos pelo Órgão oficiante, sendo as diligências, inquirições e outros atos de investigação formalizados mediante termo.

§ 3º As diligências e atos que devam ser realizados fora dos limites territoriais do Órgão oficiante poderão ser efetivados por cooperação com os Órgãos do Ministério Público do local.

~~§ 4º Qualquer Membro da Instituição poderá representar ao Chefe do Ministério Público Militar para fins de instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil de âmbito nacional.~~ *(Texto revogado pela Resolução nº 125/CSMPM)*

§ 5º No caso de instauração simultânea de Inquérito Civil com o mesmo objeto, por mais de um Membro, ou de objeção, caberá à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar coordenar o procedimento ou deliberar a respeito.

§ 6º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Inquérito, apresentar documentos ou subsídios para a melhor apuração dos fatos.

Capítulo IV

Da instrução

Art. 16. Para a instrução do Inquérito Civil, além daquelas providências expressamente previstas em lei, o Órgão oficiante poderá:

I – designar nos autos servidor para secretariá-lo;

II – colher provas e promover diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos objeto da investigação;

III – determinar a apresentação pelo representante ou representado de documentos relativos aos fatos investigados;

IV – requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de Órgãos Públicos e documentos e informações de entidades privadas;

V – designar servidor para a prática de diligências ou atos necessários à apuração de fatos.

Parágrafo único. As requisições e solicitações destinadas a Ministro de Estado, Comandantes de Força, Membros do Poder Legislativo Federal e de Tribunais Superiores serão enviadas por meio do Procurador-Geral da Justiça Militar, na forma da lei.

Art. 17. O Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, admitindo prorrogação por igual prazo, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências e por decisão fundamentada de seu presidente, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. O Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, por despacho fundamentado do Órgão oficiante.

Art. 18. Concluído o Procedimento Administrativo Preparatório ou o Inquérito Civil, o Órgão oficiante elaborará relatório circunstanciado de:

I - arquivamento por ausência de provas, ou improcedência da denúncia, ou perda do objeto investigado;

II – encerramento pela formalização de Termo de Compromisso, contendo ajuste da conduta às exigências legais;

III – proposta de ajuizamento da Ação Civil Pública.

Parágrafo único. Se, no curso do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório, os fatos apurados indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, Membro do Ministério Público poderá aditar a Portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Inquérito Civil ou Procedimento, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições.

Art. 19. Na hipótese de decisão de arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório instaurado mediante Representação, o Membro oficiante determinará a intimação do Representante, concedendo-se-lhe o prazo de dez dias para recorrer da decisão.

§ 1º Findo esse prazo, com ou sem recurso, os autos serão remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá se pronunciar acerca do arquivamento no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento.

§ 2º Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a decisão de arquivamento, ou acolhendo o recurso da parte interessada, os autos serão restituídos à origem para

cumprimento da deliberação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 5º da Resolução 6, de 10 de novembro de 1993. *(Texto alterado pela Resolução nº 109/CSMPM)*

Art. 20. As investigações em Procedimento arquivado somente poderão ser reiniciadas diante da hipótese de novos elementos ou provas.

Art. 21. O Ministério Público Militar poderá atuar em litisconsórcio facultativo com Órgãos dos demais Ramos congêneres da União e dos Estados, sempre que ocorrer cumulação de atribuições e de interesses a proteger.

Parágrafo único. A Portaria correspondente será lavrada em conjunto pelos litisconsortes.

Art. 22. Aplica-se ao Inquérito Civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção das hipóteses em que haja sigilo legal ou em que ela possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos de obtenção de certidões ou extração de cópia dos autos, os interessados deverão esclarecer os fins e as razões do pedido, nos termos da Lei nº. 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I – na divulgação oficial, com exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II – na divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público Militar, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do Inquérito Civil;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do Inquérito Civil;

V – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do Inquérito Civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, em atenção ao interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Capítulo V

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 23. O Ministério Público Militar poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o responsável pela lesão ou ameaça de lesão aos direitos e interesses de que trata o artigo 1º, visando a reparação do dano, a adequação da conduta ante as exigências legais ou normativas e a compensação e/ou indenização pelos danos irreversíveis.

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta, como condição de suspensão ou extinção de Inquérito Civil, com eficácia de título executivo extrajudicial, será obrigatoriamente reduzido a termo, contendo:

I – nome e qualificação dos interessados;

II – descrição sucinta do fato investigado;

III – fundamento legal autorizativo, prazo de cumprimento, operacionalização do ajuste, cominação de penalidade e fiscalização.

§ 1º A aferição do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta ocorrerá nos próprios autos do Procedimento Preparatório ou do Inquérito Civil.

§ 2º O Órgão do Ministério Público Militar, se for o caso, poderá deprecicar a outro Órgão do Ministério Público a realização de diligências necessárias para a verificação do cumprimento do TAC, enviando as cópias necessárias à realização do ato requerido, as quais serão autuadas no destino como “Carta Precatória de acompanhamento de TAC”.

Art. 24. Quando o Órgão oficiante reputar ineficaz para restaurar a ordem jurídica o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por ele celebrado ou por membro diverso, ou quando surgirem fatos novos modificando significativamente as situações fática ou jurídica, deverá indicar em despacho fundamentado os defeitos imputados ao instrumento, as medidas que considera necessárias para saná-los, bem como a proposta retificadora do TAC, ou a sua anulação.

§ 1º Havendo divergência quanto à situação contida no *caput*, a matéria será submetida à deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão, que homologará a anulação, a retificação ou a ratificação do instrumento.

§ 2º A Câmara de Coordenação e Revisão deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da distribuição do feito ao Relator.

§ 3º O aditamento das disposições do TAC já celebrado que não implique anulação, supressão ou modificação substancial da(s) cláusula(s) constante(s) do ajuste, ou ainda que promova a inserção de novas disposições relacionadas ao objeto principal, deverá ser promovido sem maiores formalidades, desde que contem com a anuência do Compromitente.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Art. 25. Os autos de Inquérito Civil e de Procedimento Preparatório ficam sujeitos à atividade correccional da Corregedoria do Ministério Público Militar.

Art. 26. Findo o Inquérito Civil sem solução favorável à defesa dos bens a cargo do Ministério Público Militar, deverá o Órgão oficiante adotar providências quanto à promoção da Ação Civil.

Art. 27. Ajuizada a Ação Civil Pública, o setor de apoio providenciará a criação da pasta específica e o registro no sistema de controle de feitos, bem como o registro do número fornecido pelo órgão judiciário e o devido acompanhamento.

Art. 28. Obtida sentença favorável, deverá o Órgão do Ministério Público, assim que transitada em julgado, adotar providências no sentido da sua execução.

Art. 29. Os atos e peças dos procedimentos de que tratam esta Resolução são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do interessado, de seu advogado ou procurador, do Poder Judiciário, de outro Órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – na concessão de vista dos autos, na forma das normas internas do MPM, mediante requerimento fundamentado às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

III – na extração de cópias, na forma das normas internas do em vigor, mediante requerimento fundamentado, a expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

IV – na divulgação em publicação oficial, conforme estabelecido em lei ou ato regulamentar específico.

Art. 30. Se no curso do Inquérito Civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o Órgão competente adote as providências cabíveis.

Art. 31. Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus Inquéritos Cíveis, o qual será remetido, anualmente, à Câmara de Coordenação e Revisão, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 32. A Câmara de Coordenação e Revisão, dentro de sua respectiva área de atuação, será responsável pelos controles estatísticos dos Procedimentos Administrativos, dos Inquéritos Cíveis, das Ações propostas, e ainda dos Ajustamentos de Conduta, Recomendações, Audiências Públicas e Arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público Militar.

Art. 33. A presente Resolução aplica-se aos Procedimentos e Inquéritos Cíveis em curso, contando-se os prazos nela referidos a partir da data de sua publicação.

Art. 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dr. Jaime de Cassio Miranda
Procurador-Geral de Justiça Militar
Presidente

Dr. Roberto Coutinho
Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Edmar Jorge de Almeida
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro-Relator

Dr. Alexandre Concesi
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dra. Arilma Cunha da Silva
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Dr. José Garcia de Freitas Junior
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dra. Herminia Celia Raymundo
Subprocuradora-Geral de Justiça Militar
Conselheira

Dr. Giovanni Rattacaso
Corregedor-Geral do MPM
Conselheiro

Dr. Clauro Roberto de Bortolli
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro

Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho
Subprocurador-Geral de Justiça Militar
Conselheiro